Página 6. Versão eletrônica do processo PL./0132.1/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0132.1/2020

"Dispõe sobre Projeto de Lei n. 0132.1/2020 que: "Estabelece prazo mínimo para entrega de propostas referentes aos editais de licitação de contratação da Administração Pública Estadual."

Autor: Deputado Milton Hobus
Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Eminente Deputado Milton Hobus , com a pretensão de estabelecer prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentação de propostas, contado a partir da primeira hora subseqüente à publicação do edital no Diário Oficial do Estado .

O PL sob análise foi lido no expediente no dia de 22 de abril de 2020, no dia seguinte começou a tramitar nesta comissão.

Em 27 de abril de 2020, com base no art. 130, inciso VI do Regimento Interno fui designado relator da matéria.

Em síntese é o relatório.

Página 7. Versão eletrônica do processo PL./0132.1/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

II – VOTO

Primeiramente faço consignar que cabe a esta comissão a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa, conforme art. 72, inciso I do Regimento Interno.

Extrai-se do escopo do projeto a intenção do legislador de suplementar matéria referente aos procedimentos licitatórios, no Estado de Santa Catarina, ficando um prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas para a apresentação de propostas.

Sobre a suplementação de normas gerais, a Constituição Federal assim nos ensina:

> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
>
> [...]
>
> XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III;
>
> [...]
>
> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> [...]
>
> § 2º **A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (grifei)**[1]**.**

É perfeitamente possível, que os Estados editem leis a fim de suplementar normas gerais.

Quanto a iniciativa o projeto se amolda ao artigo 50 da Constituição Estadual, vejamos:

> Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição[2].

[1] BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil** – 1988.
[2] SANTA CATARINA – **Constituição Estadual**, de 5 de outubro de 1989.

Página 8. Versão eletrônica do processo PL./0132.1/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Ainda a proposição cumpre os demais requisitos, legal, jurídico e de boa técnica legislativa, devendo, ao meu entender, ter seu prosseguimento regimental nesta casa.

Ante o exposto voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 0132.1/2020, de autoria do Excelentíssimo Deputado Milton Hobus, no âmbito desta Comissão.

É como voto, Senhor Presidente.

Sala de comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark-PL